DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1544/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02669/2013
PROTOCOLO	:	1344377
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1009/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 136/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE CANTINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	41.809,86

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento refere-se ao *Empenho de Despesa*, instrumentalizado pela Nota de Empenho nº 1009, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., constituindo objeto do contrato a aquisição de utensílios de cantina, para utilização nas CEINFs e nas Unidades Escolares do Município.

Da apreciação dos elementos integrantes dos autos, concluiu a equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANC-1ICE-16207/2013 - peça nº 31), pela:

I – regularidade do procedimento licitatório e dos atos de execução do objeto do contrato;

II – irregularidade da formalização do instrumento contratual.

Na sequência, o Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3386/2014 (peça nº 32), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "*I – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *II – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *III – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar*

n. 160/2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, devido às ilegalidades constatadas na 1ª e 2ª fases;

*IV - **multa** ao jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia (ex-prefeito) – CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*V - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler (atual prefeito) – CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas;*

*VI – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa nº 1009, de 2012, na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, significando isso infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

No concernente a execução da despesa, constato que ela foi totalmente comprovada, nestes termos:

Contrato	R$ 41.809,86
Nota de Empenho	R$ 41.809,86
Nota fiscal	R$ 41.809,86
Nota de pagamento	R$ 41.809,86

Nos termos expostos, embora o fato de não juntar a cópia da publicação do extrato da nota de empenho de despesa na imprensa oficial pudesse, em tese prejudicar toda a contratação, inviabilizando a declaração de sua regularidade, entendo que por tratar-se de falha de ordem formal ela não alcança a execução financeira, pois, como dito, foi levada a bom termo.

Assim, julgo irregular somente o procedimento de *formalização* do instrumento contratual, devendo o ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina ser apenado apenas pela referida irregularidade.

Posto isso, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** do modo seguinte:

1. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **EXECUÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 1009/2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, ***a***, e III, do Regimento Interno;

2. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 1009, de 2012, *em razão da ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial*, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, II, do Regimento Interno;

3. **APLICAR MULTA** ao Sr. **José Gilberto Garcia - CPF nº 174.824.299-72**, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS